

Circunscrição : 6 - SOBRADINHO

Processo : 2015.06.1.005121-0

Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

Processo : 2015.06.1.005121-0

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : ADAO BATISTA DA SILVA e outros

Requerido : GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL

Sentença

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por ADÃO BATISTA DA SILVA e ALESSANDRA SILVEIRA NASCIMENTO BATISTA em desfavor de GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL, todos qualificados nos autos.

Os autores alegam que se hospedaram no hotel requerido entre 1º.03.2015 e 06.03.2015 para celebrarem lua de mel. Aduzem que no dia 03.03.2015 e 04.03.2015 foram abordados por seguranças da empresa informando-os que não poderiam se dirigir à área do parque aquático da empresa portando bolsa térmica, nem consumir bebidas que não fossem compradas na lanchonete do hotel.

Inconformados com a abordagem sofrida, o primeiro autor alega que interrompeu sua viagem e buscou a delegacia de polícia e registrou ocorrência policial em razão da atitude dos seguranças da empresa ré. Assevera que o Código de Defesa do Consumidor veda o procedimento de venda casada, por este motivo, pugna pela expedição de ofício ao Conselho Administração de Defesa Econômica - CADE para que haja instauração de inquérito administrativo sobre a conduta da parte ré. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de 30 salários mínimos para cada autor.

Juntou documentos às fls. 13/18.

Citada, a empresa ré apresentou contestação e documentos às fls. 45/77. Afirma que as normas internas do empreendimento não permitem o consumo de bebidas e alimentos dentro das piscinas, e determina o uso de descartáveis nestas áreas. No entanto, o autor insistiu em beber nas áreas comuns utilizando copos e garrafas de vidro. Alega, ainda, que os seguranças do hotel trataram os autores com respeito e urbanidade. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Em réplica, às fls. 80/87, os autores repisaram os argumentos iniciais e refutaram aqueles apresentados em contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, inicialmente, que não obstante a presente sentença ser prolatada sob a égide do NCPC (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir do dia 18.03.2016, toda a instrução processual se desenvolveu e foi concluída ainda sob a vigência do CPC/73.

Desta maneira, sem prejuízo da necessidade de eventual colmatação do provimento decisório final ao novel ordenamento jurídico, não há espaço para inovações procedimentais substanciais nesse momento processual, inclusive para evitar indesejáveis surpresas aos litigantes, destinatários imediatos da atividade jurisdicional ora desenvolvida.

Nesse viés, e levando ainda em conta o que preceitua o art. 14 do NCPC, devem ser respeitados e observados todos os atos processuais já praticados e as situações jurídicas igualmente consolidadas sob a vigência do código revogado, inclusive no que tange ao saneamento do feito e à possibilidade de as partes se manifestarem sobre as questões fáticas e jurídicas que serão objeto do pronunciamento final.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do NCPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A relação existente entre as partes está subsumida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que autores e ré enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 3º e 29).

De fato, ao exercer, a empresa ré, a função de prestadora de serviços, está, nesse seguimento, indubitavelmente, inserida na política nacional de relação de consumo, que tem por objetivo, segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, o "atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida...".

Assim, considerando que a parte autora alega ter sofrido danos em virtude da conduta praticada pela empresa ré, forçoso reconhecer sua qualidade de consumidora e, portanto, sujeita às disposições que regem

a matéria, em especial, a disposição relativa à responsabilidade civil objetiva.

Do mérito

Ao que se colhe, alegam os autores que, de maneira hostil, foram impedidos de consumir bebidas na área de piscinas do hotel demandado, porque estas não foram adquiridas no estabelecimento em questão. Este (demandado), por sua vez, alega que o consumo de tais bebidas foi vetado em razão da segurança dos demais hóspedes.

Desta forma, o fato controvertido cinge-se à abusividade ou não da proibição de consumo de bebidas particulares nas áreas do parque aquático.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre o

ultras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, inciso I do CDC). Tal norma visa impedir que o fornecedor se utilize de sua superioridade econômica ou técnica para se opor à liberdade de escolha do consumidor, o que caracterizaria a "venda casada".

De outro vértice, cumpre ressaltar que a empresa ré opera como hotel e residência, e esta função híbrida exige uma administração com características operacionais específicas com o fim de propiciar praticidade e segurança tanto para os moradores como para os hóspedes.

Em razão dos motivos acima expostos, a convenção de condomínio estabelece:

"4.27 - É proibido adentrar no parque aquático com alimentos e bebidas; nas áreas destinadas ao comércio, tais como: restaurante, lanchonete, salas e salões de convenções etc; assim como também não é permitido o consumo, nos halls de acesso aos apartamentos e elevadores."

De igual forma, a norma apresentada aos hóspedes estabelece:

"11 - Não é permitido adentrar no parque aquático com alimentos e bebidas."

E, considerando que o escopo das normas supracitadas é a segurança dos moradores e hóspedes - ou seja, a proteção do direito coletivo -, este, certamente, e de forma inequívoca, há de se sobrepor ao direito individual do requerido.

Ademais, embora seja vedada a venda casada na legislação consumerista, conforme entendimento esposado no REsp 744.602/RJ, esta interdição não é extensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constitua a essência da sua atividade comercial, como bares e restaurantes.

Neste mesmo raciocínio, pode-se afirmar que é essencial à atividade de hotelaria a venda de produtos alimentícios, ainda mais quando esta é uma das formas de diferenciar a área do condomínio destinada à moradia da área mista (moradia e hotelaria).

Assim, não são abusivas as cláusulas estabelecidas pela parte ré que vedam o consumo de bebidas na área do parque aquático.

Dos danos morais

É cediço que o elemento característico do dano moral consiste na dor, tomado o termo em seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos quanto os morais. Eles são decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, enfim, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie.

No caso vertente, não houve dor, vexame, sofrimento ou humilhação que pudessem interferir intensamente no comportamento psicológico dos autores, capaz de ser reparável. Trata-se, meramente, da exigibilidade do cumprimento das normas do condomínio pela parte ré, em que não houve nenhuma exacerbação vexatória.

Desta forma, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, pois dentre os fatos narrados pela parte autora, em nenhum momento, se observa a existência de ataque à sua reputação ou imagem, praticados pela ré que pudessem interferir em sua esfera de consideração pessoal ou perante terceiros, causando-lhe dano moral.

A conclusão a que se chega após compulsar os autos é que o constrangimento alegado não se constitui dano moral, mas sim consequência natural de todo e qualquer relação cotidiana.

É certo, ainda, que ocorreram aborrecimentos. Entretanto, como se sabe, estes são sentimentos que se encontram fora da órbita do dano moral, porquanto são situações não intensas a ponto de romper o anterior status jurídico dos autores.

Destaco, por fim, que as disposições legais constantes nos artigos 82 e seguintes do NCPC, que tratam das despesas processuais e dos honorários advocatícios são inaplicáveis aos processos ainda em curso, mas iniciados sob a égide do CPC/1973.

Em primeiro lugar porque os referidos dispositivos legais, notadamente os dizem respeito aos honorários advocatícios, não tratam de regras de direito processual, mas de verdadeiro direito material, embora inseridos no novel diploma adjetivo.

Importante explicitar, no ponto, que o direito substancial é regulado pelas normas vigentes ao tempo da consumação do ato jurídico, no caso o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em incidência das alterações legislativas supervenientes, sob pena gerar manifesta insegurança jurídica. De mais a mais, o efetivo parâmetro para determinação do dever de custear as despesas do processo é a causalidade e não a sucumbência.

Em suma, a condenação em honorários, tal como ocorre com a disciplina dos juros legais e correção monetária, compõe o próprio mérito da lide, de maneira que o sentido, o alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso é questão afeta ao direito material.

Ainda que a citada disciplina normativa possuísse natureza estritamente processual, a solução haveria de ser idêntica, porque a condenação em honorários decorre, como dito, da prática do ato processual inicial, o ajuizamento da demanda, e não de fato jurídico superveniente, porquanto pela teoria do isolamento dos atos processuais (NCPC, art. 14), não

se aplica a lei nova aos atos adjetivos já praticados, ainda que seus efeitos sejam produzidos no curso da lide.

III. DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO BATISTA DA SILVA e ALESSANDRA SILVEIRA NASCIMENTO BATISTA em face de GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL, partes qualificadas nos autos, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do §4º do art.20 do CPC/73, devendo ser observado, quanto a cobrança, a gratuidade de justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 28/03/2016 às 20h33.

Luciano dos Santos Mendes
Juiz de Direito Substituto